



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600370-87.2024.6.21.0100 - Recurso Eleitoral

Procedência: 100^a ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 - EVALDO GAIARDO - VEREADOR

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024.
SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADAS - RONI.
IRREGULARIDADE SUPERIOR A 10%. PARECER
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador em Tapejara/RS, EVALDO GAIARDO, em face da sentença proferida pelo Juízo da 100^a ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS, relativa à movimentação financeira



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão de falha relacionada ao recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada. (ID 45955380)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que “mesmo tendo sido realizado o depósito do valor em espécie, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, identifica-se que o CPF do depositante é do próprio candidato, e foi utilizado para pagamento de valores de serviços de campanha conforme notas fiscais emitidas e constante nos autos. Em que pese a inobservância do dever de realizar operações financeiras de recursos privados cujo valor seja maior do que R\$ 1.064,10 mediante transferência eletrônica, o prestador comprovou a origem dos recursos, os quais transitaram regularmente por conta específica. Ausente má-fé, permite-se a aposição de mera ressalva ao item, notadamente em razão do valor irrisório que superou o limite legal. O depósito identificado em espécie efetuado pelo próprio candidato, pessoa física, em benefício da sua candidatura, e o mesmo, comprova na prestação de contas o regular trânsito de valores. Nesse contexto, requer a reforma da decisão para que as contas sejam “APROVADAS COM RESSALVAS e que não haja necessidade de realizar devolução ao Erário”. (ID 45955385)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas pelo recebimento de recursos de origem não identificada.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que “As irregularidades identificadas no item 3, no montante de R\$ 1.673,04, estão em desacordo com o estabelecido no art. 21, §1º, e art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no mesmo artigo”. (ID 45955376)

Ressalta-se, também, que a irregularidade totaliza **R\$1.673,04**, o que representa quase **35,25%** dos valores utilizados na campanha (R\$4.747,14), não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, com o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de julho de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar